



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000021926/2015 ARQUYTHEKA ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME AUSÊNCIA DE REGISRO NO CAU
----------	--

DELIBERAÇÃO Nº 136/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000021926/2015
AUTUADO	ARQUYTHEKA ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica ARQUYTHEKA ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME, sob CNPJ nº 00.648.762/0001-07.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Carolina Rodrigues realizou relatório de fiscalização em 29/06/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em pesquisa realizada no site Empresas do Brasil, constatou-se que a empresa V.D. Projetos Arquitetônicos, cnpj 04.011.298/0001-96, não possui registro no CAU. Como possui a expressão Arquitetônico em seu nome fantasia, além de constar em seu quadro de sócios e administradores, profissional arquiteta e Urbanista Sra Nair Anita Menezes Mastrangelli, faz-se necessário o Registro perante o CAU.”***

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva na mesma data e possuindo mesma descrição e que no dia 02/07/2015 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000021946/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 13/07/2015;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Caroline Rodrigues lavrou o auto de infração em 24/08/2017 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.



§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que a pessoa jurídica autuada e que a notificação do auto de infração em nome da empresa Arquyteka foi entregue no endereço cadastrado, no dia 28/08/2015 e que o prazo para regularização era dia 08/09/2015, conforme Art.13. Parágrafo único, Art. 42 e 45 da resolução CAU/BR n22/2013.

Considerando que após a ciência do Auto de Infração, a interessada não apresentou defesa tempestiva e não regularizou a infração, pois não consta até a presente data, registro da empresa perante o CAU e nem perante ao CREA

Considerando que até a presente data não foi apresentada defesa frente ao Auto de Infração através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de Registro da empresano CAU/ MT é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, X da legislação do CAU, que dispõe:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: máximade 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (R\$4393,80 e regularização da infração

Diante do relato supramencionado, voto:



1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa máxima, conforme art. 35, X da Resolução n.22/2012.

Diante do relato supramencionado, solicito:

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES
Relator da Comissão de Exercício Profissional